

IC n. 1.34.001.007073/2020-31

DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de e-mail encaminhado por Kellen Zanin Lima, relatando a ocorrência de eventuais irregularidades no âmbito do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia do Estado de São Paulo (CRTR-5ª Região). Segundo consta, a atual Diretoria Executiva estaria retendo indevidamente os honorários advocatícios devidos à representante e aos demais advogados da autarquia.

Em breve histórico dos fatos, ao que consta em cópia do Memorando n.º 165/2020, de 12/06/2020, expedido pelo Setor Jurídico do CRTR5, fora recebido o montante de R\$ 29.117,45 (vinte e nove mil, cento e dezessete reais e quarenta e cinco centavos), relativo aos valores pagos no período de 01/03/2020 a 31/05/2020, a título de honorários advocatícios, em decorrência de acordos judiciais de débitos, firmados em Ações de Execução Fiscal, pagos mediante boletos bancários intitulados com a sigla JUD - honorários advocatícios. Desta forma, solicitou-se que fosse realizado depósito/transferência do valor de R\$ 29.117,45 (vinte e nove mil, cento e dezessete reais e quarenta e cinco centavos), para os advogados daquela autarquia, visando a quitação dos honorários arrecadados no período mencionado.

A representante juntou, ainda, cópias de decisão judicial e parecer jurídico do CONTER, no sentido de que são devidos aos advogados do sistema CONTER/CRTR's os honorários advocatícios de sucumbência por força de expressa disposição de lei e aos extrajudiciais incidentes sobre acordos e cobranças extrajudiciais, desde que haja previsão legal para tanto.

Por meio da PETIÇÃO ELETRÔNICA JULIO CESAR DO MONTE - PRSP-





00134413/2020, em 16 de dezembro de 2020, o CRTR5 prestou esclarecimentos. Reconheceu o direito à percepção das verbas honorárias pelos advogados da autarquia, até antes do julgamento da ADI 6053. Alegou que durante a permanência da Diretoria Interventora, não houve qualquer retenção tributária, mesmo tais valores sendo considerados remuneração. Explicitou que durante os anos de 2018 a setembro de 2019, foi repassado aos advogados, em número de 7 (sete), quantia de R\$ 318.451,95 (trezentos e dezoito mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e noventa e cinco centavos), retendo os devidos tributos, no valor total de R\$ 75.403,25 (setenta e cinco mil, quatrocentos e três reais e vinte e cinco centavos), conforme planilha explicativa. Ainda, inclui a retenção de outros R\$ 20.024,40 (vinte mil, vinte e quatro reais, e quarenta centavos) sobre o valor total de R\$ R\$ 94.824,34 (noventa e quatro mil, oitocentos e vinte e quatro reais e trinta e quatro centavos), referentes aos meses outubro de 2019 a julho de 2020. Dessa forma, assume que de fato houve retenção das verbas honorárias à titulo de imposto de renda, não se podendo falar em retenção ilegal ou qualquer restrição de direitos.

Da resposta apresentada e especialmente da planilha juntada como documento "17.2 Complementar - Honorários de out-2019 a jun-2020.pdf", extrai-se a alegação de que os citados R\$ 29.117,45 (vinte e nove mil, cento e dezessete reais e quarenta e cinco centavos), relativos aos valores pagos no período de 01/03/2020 a 31/05/2020, ao CRTR/SP, a título de honorários advocatícios, em decorrência de acordos judiciais de débitos, firmados em Ações de Execução Fiscal, pagos mediante boletos bancários intitulados com a sigla JUDhonorários advocatícios, foram efetivamente repassados aos causídicos que faziam jus.

Aparentemente, o que ocorreu foi uma demora no repasse dos valores recebidos, por um problema administrativo referente à falta de retenção de IRRF pela administração anterior do CRTR/SP.

Porém, não foram juntados documentos que demonstrem que os valores acima citadas foram efetivamente entregues aos advogados destinatários dos honorários, mas apenas planilhas do setor financeiro da autarquia.

Foram, portanto, expedidos os Oficios nº 13531/2020 e 1797/2021





à representante, para informar se os valores que lhe eram devidos foram realmente creditados em seu favor.

Em resposta, pelo DOCUMENTO DIVERSO KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - PR-SP-00025817/2021, foi esclarecido que os honorários devidos à representante não foram recebidos e que o mesmo ocorreu com os valores pertencentes ao Dr. Josenilson Moura Barbosa. Foi acrescentado também que inclusive os advogados que atualmente compõem o quadro de funcionários do CRTR só receberam os repasses até dezembro de 2020 e, posteriormente a Diretoria do CRTR/SP reteve todos os valores sem qualquer prévio comunicado.

Expedidos os Ofícios nº 5343/2021 (11.05.2021), 7013/2021 (25.06.2021), ao Sr. Júlio César dos Santos, Diretor-Presidente do CRTR5, sem resposta.

Por meio do E-MAIL KELLEN ZANIN LIMA - PR-SP-00120079/2021, de 07.10.2021, a representante informou que além dos valores continuarem sendo retidos, sendo necessário ajuizar ação trabalhista contra o CRTR/SP para obtê-los (Processo Trabalhista n: 1001020-11.2021.5.02.0028), os advogados empregados estariam recebendo os repasses de forma aleatória ou não estariam os recebendo. Descreve que uma vez não discriminada a retenção do imposto de renda sobre as verbas recebidas, os advogados estariam recolhendo o tributo devido. Ainda, alerta para uma greve dos funcionários da autarquia desde 16/07/2021.

Diante do informado, foram encaminhados o Ofício nº 11423/2021, ao Diretor-Presidente do CRTR5 para obter informações atualizadas, recebido em 28 de outubro de 2021, conforme Aviso de Recebimento ECT PR-SP 00131458/2021, sem respostas, e Ofício nº 11427/2021, ao CONTER (Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia) solicitando esclarecimentos.

Em resposta ao Ofício nº 11427/2021, através da PETIÇÃO ELETRÔNICA - PR-SP-00150982/2021, datado de 28/12/2021, o Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia-CONTER informou ser direito dos advogados o recebimento dos honorários sucumbenciais, nos termos do Memorando 51/2020, emitido pelo Setor Interno do





próprio órgão. Ao questionar o CRTR5 sobre os fatos, o mesmo apresentou resposta (Complementar - Ofício CRTRSP nº 316.2020, datado em 25/09/2020), com as seguintes justificativas:

"Prezado Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, nos reportamos à V.Sª com o fito de prestar os esclarecimentos que se fazem necessários, tendo em vista o expediente da Drª Kellen Cristina encaminhou ao Nacional questionando o pagamento de honorários de sucumbência decorrentes das demandas.

Esta Presidência, neste primeiro momento esclarece que de fato suspendeu todos os pagamentos de verba de sucumbência, diante da discussão quanto a constitucionalidade, evitando com isso qualquer responsabilidade, inclusive consultou o CONTER a respeito do pagamento. Contudo, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser constitucional a matéria e no âmbito do CRTR da 5ª Região, não mais perdura qualquer dúvida quanto ao pagamento, fato este que a Presidência já determinou o pagamento das verbas retidas, mas com a observância da legislação tributária de regência.

Registro, Senhor Presidente, a aplicação da legislação de regência, é que antes da assunção da atual Diretoria Executiva, os repasses de honorários eram realizados sem qualquer retenção de tributo, ou acompanhamento efetivo do cumprimento dos acordos, pois havia acordos não cumpridos, porém, honorários pagos, já que estes são quitados com a primeira parcela, ao menos é o informado.

Atualmente, a determinação é de que o repasse se dê com a referida retenção tributária. Quanto a sistemática de honorários, esta passará a ser quitada com as parcelas ou ao final Destarte, com relação à Dr^a Kellen Cristina Zanin Lima, e o Dr. Josenilson, informamos que foram retidos os pagamentos devem melhor serem avaliados, especialmente ao da Dr^a Kellen, pois a mesma tinha vínculo com o CRTR da 5^a Região com carteira assinada e seu contrato de trabalho era nulo.

Face a nulidade do contrato de trabalho, a mesma não poderia ter recebido verbas indenizatórias, como assim recebeu. A questão está sobrestada, de forma a podermos compensar qualquer verba com o que a mesma já recebeu, evitando com isso maiores prejuízos aos cofres da Autarquia.

[...]





Desde já informamos que não atuamos com perseguição ou à margem dos princípios que regem a Administração Pública, porém, se tivermos uma decisão judicial ou do CONTER determinando o pagamento imediato dos honorários da ilustre Advogada, liberaremos de imediato."

A Diretoria Executiva do Conter sugeriu a abertura de processo administrativo no CRTR5, por se tratar de relação de trabalho. Ressalta ainda ciência de protocolo aberto pela Dra. Kellen Cristina, em março de 2021, noticiando irregularidades. Ademais, informou que o setor jurídico prolatou, em maio de 2021, o Memorando Assejur 42/2021 que, resumidamente, esclarece que os processos financeiro e econômico dos conselhos regionais não ficam em posse do CONTER, devendo ser solicitados ao CRTR5.

Através de DOCUMENTO DIVERSO KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - PR-SP-00006290/2022, datado em 19/01/2022, a sra. Kellen informou que a atual Diretoria Executiva do CRTR5 continuaria retendo indevidamente os honorários a todos os advogados, inclusive à ela, mesmo após sentença trabalhista favorável em 10/01/2022 (Complementar - Sentença Trabalhista Kellen HONORARIOS CRTR.pdf).

Para maiores esclarecimentos foram encaminhados ofícios para a Justiça do Trabalho e para o CRTR5.

Em resposta ao OFÍCIO nº 2415/2022, por meio do PROTOCOLO ELETRÔNICO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - PR-SP 00032823/2022, a Justiça do Trabalho apresentou cópia integral da Ação Trabalhista

- Rito Sumaríssimo nº 1001020-11.2021.5.02.0028, que figura como reclamante a Sra. Kellen Cristina Zanin Lima, e como reclamado, o Conselho Regional de Técnicos de Radiologia da 5ª Região. Em sentença, proferida em 12/11/2021, a 28ª Vara do Trabalho de São Paulo julgou procedente em parte o pedido da reclamada, como segue:
 - " A 28ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO decide julgar o pedido, para condenar PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para condenar o CRTR da 5ª REGIÃO, a satisfazer em favor de KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA, as parcelas deferidas na fundamentação supra, que este decisum integra, tudo como se apurar em liquidação de sentença, observados os parâmetros fixados na fundamentação, quais sejam:





a)honorários advocatícios, no valor pleiteado de R\$21.972,79, bem como parcelas vincendas. Acresçam-se correção monetária desde o vencimento da obrigação e juros a partir do ajuizamento, na forma da lei e da fundamentação. Deduzam-se os valores pagos a idêntico título, desde que comprovados nos presentes autos até a prolação desta sentença. Prazo de

oito dias para cumprimento da decisão. Custas pela reclamada, no importe de R\$ 439,45, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 21.972,79. Contribuições previdenciárias e fiscais na forma da lei e dos provimentos TST/CG 01/96 e TST/CG 02/93, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Arcará a ré com honorários advocatícios em favor do

patrono da autora, ora arbitrados em 10% sobre o valor resultante da liquidação, considerando os parâmetros constantes no §2º do artigo 791-A da CLT, mormente o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço."

A reclamante opôs Embargos de Declaração, conhecidos e parcialmente acolhidos, para determinar a atribuição de segredo de justiça à cópia da sentença prolatada no processo nº 1000985-76.2018.5.02.0086 e oficiar à 86ª VT noticiando a conduta do patrono da ré, que juntou nestes autos a sentença do processo nº 1000985-76.2018.5.02.0086, que tramita em segredo de justiça, para adoção das providências que entender cabíveis.

A reclamada interpôs Recurso Ordinário em 16.03.2022. Preliminarmente alega incompetência do Juízo. No mérito, sustenta nulidade originária do ato administrativo que não geraria qualquer efeito jurídico. Como meio de prova, pugna pela prova testemunhal, depoimento pessoal da reclamante, bem como prova documental suplementar.

A Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo nº 1001020-11.2021.5.02.0028, segue em fase recursal aguardando julgamento de Recurso Ordinário interposto pelo CRTR5 (PROTOCOLO ELETRÔNICO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO - PR-SP-00032823/2022).

Quanto aos Ofícios nº 11423/2021 (AVISO DE RECEBIMENTO ECT - PRSP-00131458/2021, em 28/10/2021), nº 2398/2002 (AVISO DE RECEBIMENTO ECT - PR-SP-00037176/2022, em 23/03/2022) e nº 4817/2022 (confirmado o recebimento





por email, em 10/05/2022 e AVISO DE RECEBIMENTO ECT - PR-SP-00064150/2022, em 16/05/2022), ao Diretor-Presidente do CRTR5 para obter informações atualizadas, o mesmo permanece sem resposta até o presente momento.

A sra. Kellen, por meio do email Kellen Zanin Lima - PR-SP-00059989/2022, em 12.05.2022, reafirma que o CRTR/SP continua retendo os valores dos honorários devidos, não só a ela, mas também aos demais advogados da autarquia, além da ausência de transparência quanto ao acesso aos dados dos valores recebidos pelo órgão e repassados a quem de direito. Solicita, caso assim entendamos necessário, a oitiva dos advogados que permanecem ativos no quadro da autarquia para que prestem informações que possam ajudar a elucidar o caso.

Ainda, a sra. Kellen juntou aos autos, sentença da Ação Trabalhista nº 1001252-86.2021.5.02.0007, favorável ao reclamante Josenilson Barbosa Moura contra o CRTR5, para fins de repasse das verbas de horários sucumbenciais devidas ao autor (E-MAIL KELLEN CRISTIAN ZANIN LIMA - PR-SP-00066363/2022)

A partir de documentos juntados aos autos, apurou-se que em novembro de 2017, após denúncias de irregularidades na gestão do CRTR5, a diretoria composta pelo 5º Corpo de Conselheiros foi afastado pelo Conselho Nacional – CONTER e uma diretoria interventoria assumiu a gestão.

Em março de 2018, após tratativas com a Diretoria Interventora à época e consenso entre os atuais e antigos advogados da autarquia, bem como, determinação do Conselho Nacional, houve a retomada da realização de repasses dos honorários de sucumbência arrecadados entre janeiro de 2016 e dezembro de 2017, efetuando-se rateio entre os advogados sem qualquer correção monetária e de forma parcelada. Segundo os advogados, os honorários passaram a ser pagos de forma regular até outubro de 2019, embora sem a devida transparência.

Em novembro de 2019, por decisão administrativa do Conselho Nacional, nos autos do Processo Administrativo nº 51/2017, parte dos conselheiros do 5º Corpo de Conselheiros, outrora afastado, foi reconduzido à gestão do órgão, que então passou a ser





presidido pelo Sr. Julio Cesar dos Santos.

Ao reassumir a gestão da autarquia, a Diretoria Executiva, baseada no Parecer ASSEJUR/CRTR 5ª REGIÃO nº 002/2019, suspendeu novamente o repasse dos honorários advocatícios de sucumbência aos advogados, até nova deliberação do Conselho Nacional.

Em tese, o 5º Corpo permaneceria na direção do CRTR5 até dezembro de 2021. Contudo, como não foram realizadas novas eleições, o CONTER nomeou a diretoria do 5º Corpo como diretoria interventora, aonde permanece atualmente.

Relata-se que desde a recondução do 5º Corpo de Conselheiros, o repasse de honorários advocatícios segue de forma aleatória nas contas dos advogados que integram o quadro de funcionários ativos, sem prestação de contas.

Oficiados os advogados e advogadas do Conselho, que afirmaram o que segue.

A Sra. Ana Paula Cardoso solicitou inicialmente sigilo das informações e documentos juntados nos autos. Relata que é advogada da autarquia desde 2006, com ingresso mediante concurso público, sendo demitida ilegalmente em agosto de 2016 e, somente reintegrada ao cargo após decisão judicial em julho de 2019. Ressalta que desde a posse o 5º Corpo de Conselheiros do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região foram constatadas diversas irregularidades administrativas e assédio moral por parte dos membros do corpo diretivo eleito, tal como exemplificam inúmeras decisões proferidas em ações trabalhistas ajuizadas, e objetos da Ação Civil de Improbidade Administrativa n. 5007501-35.2017.4.03.6100 e da Ação Civil Pública n. 1001091-45.2016.5.02.0074.

Em resposta ao Ofício nº 5803/2022, através da PETIÇÃO ELETRÔNICA BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - PR-SP-00074385/2022, a Sra. Bruna Portugal esclareceu que ingressou no Conselho em maio de 2016, mediante concurso público, durante a gestão do 5º Corpo de Conselheiros. Foi demitida em abril de 2017 e posteriormente, reintegrada judicialmente em março de 2019.

Em resposta ao Oficio nº 5800/2022, através do OFÍCIO





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

RAFAEL FENANDES TELES ANDRADE - PR-SP-00074584/2022, o Sr. Rafael Fernandes Teles Andrade, juntou documentos que comprovam a tentativa de obter informações do processo econômico e honorário advocatícios, sem sucesso. (79.3 complementar - e-mails encaminhados a departamentos diversos do CRTR 5ª Região, com pedidos de acesso a documentos e informações sobre o repasse de honorários advocatícios, datados em 20/07/2020; 22/04/2021; 22/06/2021; 13/07/2021). Informou que em em abril de 2018, após tratativas com a Diretoria Interventora e consenso entre os atuais e antigos advogados da autarquia, bem como, determinação do Conselho Nacional, houve a regularização dos repasses dos honorários de sucumbência arrecadados entre janeiro de 2016 e dezembro de 2017, efetuando-se rateio entre os advogados, nos termos da documentação anexa.

Em resposta ao Ofício nº 5801/2022, através do OFÍCIO GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - PR-SP-00074591/2022, o Sr. Gustavo Almeida Tomita esclareceu que recebeu em 2018, ainda que de forma parcelada, os pagamentos dos valores arrecadados em 2016 e 2017, porém não obteve acesso a documentos que comprovassem a real quantia arrecadada pelo CRTR. Cumpre ressaltar, que o mesmo também foi demitido de forma ilegal e posteriormente reintegrado judicialmente.

Os advogados foram unânimes em esclarecer os seguintes fatos:

- i. Não há repasse regular e periódico dos honorários advocatícios arrecadados;
- ii. Não há o repasse dos rendimentos obtidos por meio das aplicações financeiras dos honorários retidos;
- iii. Não há transparência quanto aos descontos praticados (taxa por emissão de boleto);
- iv. Não há transparência quanto aos valores arrecadados (extratos bancários que comprovem a arrecadação mensal, os rendimentos mensais de aplicações e valores já existentes de meses anteriores);
- v. Não há o repasse para a conta dos honorários dos valores recebidos por meio de transferência bancária judicial em execuções fiscais (bloqueios via SISBAJUD) e;
- vi. Não há transparência quanto aos bloqueios judiciais nas contas bancárias de titularidade do Conselho, em decorrência de condenações trabalhistas por assédio moral e demissões ilegais de funcionários





concursados, inclusive na conta dos honorários. Tais bloqueios decorrem do não pagamento espontâneo das condenações sofridas pelo Conselho.

Ao que consta, o CRTR/SP teria conta específica para arrecadação dos honorários advocatícios, provenientes de acordos administrativos de débitos executivos ou em audiências de conciliação e valores oriundos de transferências judiciais (obtidos por meio de bloqueio de contas bancarias dos profissionais por determinação judicial (SISBAJUD). A arrecadação funciona da seguinte forma: o profissional que realiza acordo recebe, além dos boletos referentes às anuidades objetos da negociação, um boleto específico no valor dos honorários estipulados judicialmente.

O setor jurídico encaminha mensalmente um memorando para a Diretoria Executiva, informando os valores que devem ser repassados a cada advogado. Mesmo assim, argumentam que os gestores optam por reter os honorários por longos períodos e quando decidem repassá-los, o fazem de forma desorganizada, sem transparência quanto a origem e destinação de valores. Ademais, não são repassados os valores devidos aos advogados que se desligaram do Conselho, nem tampouco, o pagamento das condenações em processos trabalhistas (1001252-86.2021.5.02.0007 e 1001020-11.2021.5.02.0028). O feito foi instruído com documentos, em especial, com os memorandos encaminhados para a Diretoria Executiva de janeiro de 2018 a maio de 2022.

Neste passo, os fatos aqui relatados dizem respeito diretamente a relação trabalhista firmada com os denunciantes e o conselho, e os direitos dela decorrentes. Dessa forma, conclui-se pelo devido encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Trabalho - MPT, para apurar as irregularidades apontadas no âmbito de sua atuação, especialmente voltada à proteção das normas e princípios do direito do trabalho.

Ante o exposto, declino da atribuição para o processamento do feito em favor do Ministério Público do Trabalho - PRT 2ª Região, para adoção das providências que entender cabíveis, bem como, solicito seja informada eventual instauração de procedimento acerca dos fatos.

Cientifique-se a representante dessa decisão por email, com cópia desse despacho.





Encaminhe-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para apreciação, nos termos do Enunciado n. 12/5ªCCR.

São Paulo, 4 de agosto de 2022.

ANA LETICIA ABSY PROCURADORA DA REPÚBLICA